

ART. 157 - ROUBO

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

CÓDIGO PENAL

Roubo

Art. 157. – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei n. 15.397, de 2026)*

O crime de furto consiste na subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel. O objeto material dos crimes de furto e de roubo restringe-se a bens materiais móveis, sendo inviável a subtração de bem imóvel.

A primeira parte do tipo penal do roubo é idêntica à do furto. A distinção entre ambos os delitos reside no meio pelo qual a subtração é praticada. O Art. 157 do Código Penal prevê três meios executórios: grave ameaça, violência à pessoa e, ainda, a redução da vítima, por qualquer meio, à impossibilidade de resistência, esta última denominada violência imprópria.

A grave ameaça ocorre quando se intimida a vítima com a promessa de mal injusto e grave. A violência própria caracteriza-se pelo emprego de força física diretamente sobre a pessoa. Já a violência imprópria consiste em qualquer meio pelo qual se impossibilite a resistência da vítima à subtração.

A título de exemplo: ao ministrar sonífero na bebida de determinada pessoa e, após o seu adormecimento, subtrair-lhe a carteira, não há que se falar em furto, mas em roubo, pois a vítima foi reduzida à impossibilidade de resistência por meio da substância entorpecente. Da mesma forma, ao trancar a vítima no banheiro e, nesse intervalo, subtrair-lhe os pertences deixados sobre a mesa, configura-se o crime de roubo pela violência imprópria, ainda que ausentes a violência física e a grave ameaça.

Quanto à pena, a redação conferida pela Lei n. 15.397/2026 estabelece reclusão de 6 a 10 anos e multa para fatos praticados a partir de 4 de maio de 2026. Para condutas ocorridas até 3 de maio de 2026, aplica-se a redação anterior, que cominava reclusão de 4 a 10 anos e multa. Trata-se de *novatio legis in pejus*, por ser prejudicial ao réu, razão pela qual sua aplicação retroativa é vedada, incidindo apenas sobre fatos praticados a partir da data de sua entrada em vigor.

O roubo é classificado como crime complexo, por resultar da fusão de dois ou mais tipos penais nomeadamente o furto combinado com o constrangimento ilegal (Art. 146), a ameaça (Art. 147), a lesão corporal (Art. 129) ou, nos casos de latrocínio, o homicídio. Por essa mesma razão, trata-se de crime pluriofensivo, porquanto viola mais de um bem jurídico: o patrimônio, que justifica sua inserção no título dos crimes contra o patrimônio, bem como a liberdade individual, a integridade física ou a vida.

ROUBO – CARACTERÍSTICAS

- Objeto jurídico: patrimônio
- Objeto material: coisa móvel corpórea (física) que é subtraída
- Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum)
- Sujeito passivo: qualquer pessoa (crime comum).
- Elemento subjetivo: dolo (*animus rem sibi habendi*)
- Consumação: crime material – consuma-se com a inversão da posse da coisa roubada (Súm. 582, STJ)
- Tentativa cabível
- Crime instantâneo
- APPI
- Elevado potencial ofensivo
- Crime complexo

ROUBO – SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

ROUBO DE USO

Diferentemente do furto de uso, subtração para utilização temporária com posterior devolução da coisa, atípica no ordenamento jurídico brasileiro, o roubo de uso configura crime.

Ainda que o agente subtraia o bem mediante grave ameaça ou violência com a intenção de utilizá-lo por curto período e, posteriormente, devolvê-lo à vítima, responderá pelo crime de roubo. Isso porque o elemento que qualifica a conduta como ilícita não é a intenção de apoderamento definitivo, mas sim o emprego da grave ameaça ou da violência como meio executório da subtração. Presentes tais meios, a tipicidade do roubo resta configurada independentemente da destinação ulterior dada ao bem.



10m

ROUBO DE COISA COMUM

Diversamente do furto de coisa comum previsto no art. 156 do Código Penal, que comina pena inferior à do furto simples quando o agente subtrai bem do qual é condômino, coerdeiro ou sócio, o roubo de coisa comum não recebe tratamento jurídico diferenciado.

O emprego de violência ou grave ameaça para subtrair bem que pertence, simultaneamente, ao agente e a terceiro seja sócio, condômino ou coerdeiro configura o crime de roubo na forma do art. 157 do Código Penal, sem qualquer atenuação de pena. Não há, para o roubo, dispositivo análogo ao art. 156, razão pela qual a natureza comum do bem não afasta nem mitiga a tipicidade do delito, respondendo o agente pelo roubo em sua forma integral.

ROUBO PRIVILEGIADO

Diversamente do furto privilegiado, previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, que assegura determinados benefícios ao réu primário quando a coisa furtada é de pequeno valor, o roubo não admite forma privilegiada.

A conjugação da primariedade do agente com o pequeno valor da coisa roubada não gera qualquer benefício legal. O Código Penal não prevê, para o crime de roubo, dispositivo análogo ao § 2º do art. 155, de modo que, verificadas essas circunstâncias, o agente responde pelo crime do art. 157 em sua forma simples, sem qualquer atenuação ou substituição de pena.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância não se aplica ao crime de roubo. Ainda que o valor da res furtiva seja ínfimo, a incidência do referido princípio é incabível, pois o roubo é praticado mediante violência, grave ameaça ou violência imprópria, o que revela a periculosidade social da ação, requisito cuja ausência é indispensável para o reconhecimento da atipicidade material pela insignificância. A presença de tais meios executórios afasta, por si só, qualquer cogitação acerca da aplicação do princípio, independentemente do valor do bem subtraído.

AUSÊNCIA DE BENS PATRIMONIAIS DA VÍTIMA CARACTERIZA CRIME IMPOSSÍVEL?

1ª Corrente) Sim. Restará o crime impossível se a vítima não possuir bens que possam ser subtraídos pelo sujeito ativo, pela impropriedade absoluta do objeto.

2ª Corrente) Não. Restará caracterizada a tentativa de roubo, ainda que o sujeito passivo não possua bens, uma vez que o roubo é crime complexo.

Divergindo do furto, no qual a ausência de bens a serem subtraídos caracteriza crime impossível por absoluta impropriedade do objeto, o roubo praticado contra vítima desprovida de patrimônio não enseja a aplicação do art. 17 do Código Penal.

Sobre o tema, há duas correntes. A primeira sustenta que a inexistência de bens patrimoniais configura crime impossível, afastando a punibilidade do agente. A segunda e majoritária rechaça tal entendimento, ao fundamento de que o roubo é crime complexo e pluriofensivo: ainda que inexistam bens a serem subtraídos, o emprego de violência ou grave ameaça com a finalidade de subtração já ofende bem jurídico diverso do patrimônio, qual seja, a liberdade individual ou a integridade física da vítima. Por essa razão, resta configurada a tentativa de roubo, e não o crime impossível.

Dessa forma, ao empregar grave ameaça contra vítima que não porta qualquer bem, o agente não logra a consumação do delito que exige a efetiva subtração da coisa, mas responde pelo crime de roubo na modalidade tentada, nos termos do art. 157 c/c art. 14, II, do Código Penal.

Jurisprudência

Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que não exista nenhum bem com a vítima, o crime de roubo, por ser delito complexo, tem iniciada sua execução quando o agente, visando a subtração de coisa alheia móvel, realiza o núcleo da conduta meio (constrangimento ilegal/lesão corporal ou vias de fato), ainda que não consiga atingir o crime fim (subtração da coisa almejada).

(STJ. REsp 1.340.747/RJ, julgado em 13/05/2014)

(STJ. AgRg no HC 732569/SC, julgado em 13/12/2022)



15m

MOMENTO CONSUMATIVO DO ROUBO

TEORIAS:

1ª) **Contractatio**

2ª) **Apprehensio (amotio)**

3ª) **Ablatio**

4ª) **Illatio**

A doutrina penal desenvolveu quatro teorias para determinar o momento consumativo do crime de roubo: a teoria da contractatio, segundo a qual a consumação ocorre com o simples toque no objeto; a teoria da ablatio, que exige a retirada do bem da esfera de vigilância da vítima; a teoria da illatio, que requer o transporte do bem a local seguro; e a teoria da amotio ou apprehensio, que considera consumado o delito com a mera inversão da posse da coisa subtraída.

O direito penal brasileiro adota a teoria da *amotio*. Assim, havendo a inversão da posse mediante violência, grave ameaça ou violência imprópria, o crime de roubo estará consumado, sendo prescindível que a posse seja mansa e pacífica, que o agente saia da esfera de vigilância da vítima ou que transporte o bem a local seguro.

A título exemplificativo: ao se apoderar do celular da vítima mediante grave ameaça e ser preso em flagrante dez segundos depois, o agente responde por roubo consumado e não tentado, porquanto a inversão da posse já se perfez no momento em que o bem passou à sua esfera de disponibilidade, ainda que por brevíssimo lapso temporal e com posterior devolução do objeto à vítima.

Registre-se que o momento consumativo do roubo é idêntico ao do furto, adotando-se, em ambos os delitos, a teoria da *amotio*.

Súmula n. 582 do STJ

“Consuma -se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.”

O crime de roubo consuma-se com a inversão da posse do bem subtraído, sendo irrelevante que, logo após, haja perseguição ao agente ou recuperação da coisa pela vítima. A posse mansa e pacífica é dispensável para a consumação do delito.

**ATENÇÃO**

Trata-se de tema recorrente em provas de concurso público. É comum que as bancas examinadoras apresentem situações em que o agente subtrai o bem da vítima, permanece com ele por brevíssimo lapso temporal de segundos ou poucos minutos e, em seguida, é preso ou tem a coisa recuperada, induzindo o candidato a classificar a conduta como roubo tentado. Tal classificação é equivocada: verificada a inversão da posse mediante violência, grave ameaça ou violência imprópria, o crime de roubo estará consumado, independentemente do tempo de duração da posse ou da subsequente recuperação do bem.

ROUBO – CONCURSO DE CRIMES

Antes de tratar do concurso de crimes no roubo, faz-se necessário retomar brevemente as modalidades previstas nos arts. 69, 70 e 71 do Código Penal, uma vez que o tema pode ser explorado pelas bancas examinadoras no contexto específico do art. 157.

No que concerne ao roubo e ao concurso de crimes, a primeira hipótese a ser considerada é aquela em que o agente, mediante uma única ação, emprega violência ou grave ameaça contra duas ou mais pessoas com a finalidade de subtrair o patrimônio de apenas uma delas. Conforme já assentado, nessa situação configura-se crime único de roubo com pluralidade de sujeitos passivos.

A segunda hipótese é de maior complexidade é aquela em que o agente, mediante uma única ação, emprega violência ou grave ameaça contra duas ou mais pessoas e subtrai o patrimônio de todas elas, como ocorre na situação em que o agente aborda os passageiros de um coletivo e subtrai os bens de cada um dos presentes. Nesse caso, impõe-se a análise das regras do concurso de crimes para a correta tipificação e dosimetria das penas.

1) Violência ou grave ameaça, mediante uma só ação, contra duas ou mais pessoas, com a finalidade de subtrair o patrimônio de somente uma delas.

O número de crimes de roubo é determinado pelo número de patrimônios subtraídos, e não pelo número de pessoas que sofreram violência ou grave ameaça.

Assim, ao empregar violência ou grave ameaça contra duas ou mais pessoas, subtraindo o patrimônio de apenas uma delas, configura-se crime único de roubo com pluralidade de sujeitos passivos. Todas as pessoas contra as quais se empregou a violência ou a grave ameaça ostentam a condição de vítimas do delito, ainda que apenas o patrimônio de uma delas tenha sido subtraído. Da mesma forma, a subtração de múltiplos bens pertencentes à mesma vítima configura crime único de roubo, porquanto o critério distintivo é a unidade do patrimônio atingido.

Portanto, na hipótese em que o agente aborda duas pessoas e subtrai o bem de apenas uma delas, há crime único de roubo com dupla subjetividade passiva e não concurso de crimes.

2) Violência ou grave ameaça, mediante uma só ação, contra duas ou mais pessoas, com a finalidade de subtrair o patrimônio de todas.

No que tange ao concurso de crimes no roubo, impõe-se uma breve revisão das modalidades previstas nos arts. 69, 70 e 71 do Código Penal.

O concurso material de crimes ocorre quando o agente pratica duas ou mais condutas, resultando em dois ou mais crimes. A consequência é a soma das penas. Assim, ao praticar roubos em momentos e contextos distintos – abordando vítimas em locais e ocasiões diferentes –, cada conduta autônoma configura um roubo independente, somando-se as respectivas penas.

O concurso formal de crimes, por sua vez, ocorre quando, mediante uma única conduta, praticam-se dois ou mais crimes. Subdivide-se em concurso formal próprio e concurso formal impróprio. No concurso formal próprio, ausentes desígnios autônomos em relação a cada resultado, aplica-se a pena de um só crime, aumentada de um sexto até a metade. No concurso formal impróprio, presente a autonomia de desígnios para cada crime praticado, as penas são somadas, tal como no concurso material.



20m



25m

Na hipótese em que, mediante uma única ação, emprega-se violência ou grave ameaça contra múltiplas pessoas com a finalidade de subtrair o patrimônio de todas elas – como no caso do roubo em coletivo com dez vítimas –, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que há concurso formal próprio de crimes, e não concurso formal impróprio. O STJ afasta a caracterização de desígnios autônomos nessa hipótese, entendendo que o agente age com um desígnio único de subtrair múltiplos patrimônios. Como consequência, aplica-se a pena de um só crime de roubo, aumentada de um sexto até a metade, a depender do número de vítimas.

Excepcionalmente, se a banca examinadora indicar expressamente a existência de desígnios autônomos, o concurso formal impróprio restará configurado, aplicando-se a soma das penas.

Por fim, o crime continuado – previsto no art. 71 do Código Penal – configura-se quando o agente pratica crimes da mesma espécie em condições semelhantes de tempo, lugar e forma de execução. Verificados esses requisitos, aplica-se a pena de um só crime, aumentada de um sexto a dois terços, constituindo benefício legal ao agente.

Em síntese: o emprego de violência ou grave ameaça, mediante uma só ação, contra duas ou mais pessoas, com subtração do patrimônio de apenas uma delas, configura crime único de roubo com pluralidade de sujeitos passivos; ao passo que a subtração do patrimônio de todas as vítimas, mediante uma única ação, configura concurso formal próprio de crimes.

Jurisprudência

“O cometimento de crimes de roubo mediante uma única conduta e sem desígnios autônomos contra o patrimônio de diferentes vítimas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes (Art. 70 do CP).

O dolo do agente, ao assumir o risco de violar patrimônios de diferentes pessoas, autoriza a aplicação do **concurso formal próprio**, previsto no art. 70 do Código Penal, sendo irrelevante o vínculo familiar entre as vítimas. A jurisprudência nacional é pacífica ao concluir que a ofensa a mais de um patrimônio impede a configuração de crime único.” STJ. REsp 1960300 / GO. Terceira Seção. Recurso Repetitivo 1.192, julgado em 08/10/2025.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.